



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.329 - SP (2011/0287520-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLON CARLOS GODOY ORTEGA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, IV, DO CPC - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No que respeita à afronta do disposto nos arts. 461, § 1º e 5º, 806, I, do CPC e 248 do CC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. O Tribunal local fundamentou estar a recorrente se insurgindo "*contra decisão proferida em sede liminar (fl. 79), tentando, via transversa, reverter uma decisão que há muito se tornou preclusa*". Nesse contexto, a revisão do entendimento esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.329 - SP (2011/0287520-4)

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLON CARLOS GODOY ORTEGA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): - Trata-se de agravo regimental, interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo (fls. 447/450, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 318, e-STJ):

"Agravo de Instrumento. Ação Cautelar. Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Pretensão de se dar ao recurso efeito suspensivo, cf. art. 558, p. Único. Impossibilidade. Efeito decorrente do recebimento da apelação que não pode contrariar matéria preclusa. Decisão mantida. Recurso improvido".

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (fl. 334/339 e-STJ), sob o fundamento de inexistir no julgado omissão, contradição ou obscuridade.

Em suas razões de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a", inc. III, do art. 105 da CF, a insurgente apontou ofensa aos arts. 558, *caput*, 461, § 1º e 5º, 535, I e II, 806, I, do CPC e 248 do CC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 371/379 (e-STJ), defendendo a manutenção do aresto hostilizado.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação legal.

Irresignada (fls. 402/421, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, alegando, para tanto, que a decisão agravada usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça, ao adentrar ao mérito recursal. Reiterou, ainda, as razões do recurso especial.

Contraminuta às fls. 429/425 (e-STJ), sustentando a ausência de prequestionamento no recurso especial e o acerto do *decisum* hostilizado.

Em decisão monocrática, entendeu este Relator pela incidência da Súmula n. 282 do STF, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Em sede de agravo regimental, afirma ter a decisão ultrapassado o juízo de admissibilidade e examinado o mérito recursal. Por fim, aponta a existência de violação aos dispositivos legais já indicados e repisa as razões do recurso especial, no sentido de ser nulo o acórdão recorrido; que deve ser dado efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida na ação cautelar, na medida em que ela pode resultar em dano de difícil reparação e que ilegal a cominação da multa por descumprimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.329 - SP (2011/0287520-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, IV, DO CPC - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No que respeita à afronta do disposto nos arts. 461, § 1º e 5º, 806, I, do CPC e 248 do CC, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. O Tribunal local fundamentou estar a recorrente se insurgindo "*contra decisão proferida em sede liminar (fl. 79), tentando, via transversa, reverter uma decisão que há muito se tornou preclusa*". Nesse contexto, a revisão do entendimento esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): - A irresignação não merece acolhida.

1. Inicialmente, conforme bem colocado na decisão agravada, os arts. 461, § 1º e 5º, 806, I, do CPC e 248 do CC, não estão prequestionados, razão pela qual se afigura correta a aplicação da Súmula 282/STF.

2. No que pertine aos efeitos em que apelação restou recebida pela Corte de piso, verifica-se que o acórdão recorrido assentou sua conclusão baseado nas circunstâncias fáticas dos autos, consoante se pode constatar:

(...)

No caso, todavia, em que pesem as alegações despendidas pela agravante, não é de se conceder o efeito suspensivo requerido. É que, independentemente dos prejuízos que possa vir a sofrer em razão da execução provisória da sentença, em verdade, insurge-se a requerida contra decisão proferida em sede liminar (fl. 79), tentando, via transversa, reverter uma decisão que há muito se tornou preclusa, face a inoponibilidade de recursos no momento processual adequado. E, como cediço, o efeito decorrente do recebimento da apelação não poderia contrariar matéria sobre a qual já recai os efeitos da preclusão" (e-fls. 321).

Assim, a reapreciação da cognição do tribunal de origem com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287520-4

AgRg no
AREsp 123.329 / SP

Números Origem: 4409608420108260000 4530120100040346 990104409608

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLON CARLOS GODOY ORTEGA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLON CARLOS GODOY ORTEGA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.